

Final

Junta
Procurador. etc. S. Pinto.

1891.
Outubro
5.

N.º 96. de 25.

Estatutos da
Companhia de Moagem
Bique.



O Mm.º e Es.ºm.º au.º tem
Sessão de 25 de Outubro de 1891, e
soluções sobre o mandado consultado a
Procurador. Geral do Crão sobre
projecto de Estatutos da Companhia
de Moagem Bique, para o que se deu
ter em consideração as disposições
dos decretos com força de lei de 11 de
fevereiro e 30 de julho de 1891. Esta
Junta ao processar a informação
do Enm.ºm.º Rep.º offereceu
algumas considerações que não af-
fectam a economia geral das dispo-
sições que fazem parte do presente
projecto de estatutos e ás quaes terei
que me referir mais tarde.

Da.º tenho no presente
conveniente de apreciar os diplomas
de 11 de fevereiro e 30 de julho de
1891, mas unicamente de exa-
minar se os seus preceitos estão
de accordo com os estatutos que te-
nho presentes a fim de que estes não
necessitem as faculdades, regula-
ções dos decretos com força de lei ap-
plicas ao assumpto.
Lectura do artigo 1.º e converte-se em de-
finitivo e indispensavel chamar a

attenuação do governo sobre o qual
se preeceptua, por isso por i' dolo-
rado por a duração da Companhia
deve ser por tempo indeterminado.

Esta disposição nem
de harmonia com o pensa-
mento por seu presidir a concessões de
tanta largueza e magnitude e equal-
mente não encontra justificação na
doutrina dos decretos de 11 de feverei-
ro e 30 de julho de 1891; hem polo
contrario se deprehende da sua li-
tura por a duração da Companhia
deverá ser por tempo determinado
limitado, artigos 19-12 - n.º 1
artigo 20 do diploma de 11 de feverei-
ro.

Acorda mais, - a
declaração expressa no § 4.º do
artigo 29, de por a concessão de
minas feita a Companhia, de-
rata indefinidamente constitu-
indo excepção que não for mais
do que tornar procedentes as pro-
postas. E sem
devid a parte mais importan-
te de premente consulta, segundo
a indicação e votos dos fideles su-
periores da Corôa e fundada a que
se refere ao artigo 4.º dos estatutos por
isso por da leitura cuidadosamente
feita dos decretos da concessão, pu-
blicados no Diário do governo em 1.
de Setembro ultimo não encontram
a concessão disposições taxativas
por a doutrina a aceitar como

Simão

correcta a redacção do referido artigo.

Algumas outras modificações julgo conveniente sujeitar ao julgamento do Sr. D. e p. do art. 2º substituir as palavras augmentos... territórios, por benefícios... territórios.

No final do mesmo art. 2º subverá adicional: em conformidade com as restricções feitas nos diplomas de 11 de fevereiro de 1870.

Art. 9º in fine — em conformidade da lei commercial.

Art. 10 — supprir a referencia á lei de 22 de junho de 1870.

Art. 13 — a supprisa deste artigo parece estar indicada, visto que os seus preceitos não cabem nas faculdades de qualquer estatuto, mas ficam subordinadas ao direito commun.

Art. 14 deve completar-se do seguinte modo: em harmonia com o artigo 2º do decreto de 11 de fevereiro de 1891.

No art. 16, 17, 18 e 19 é conveniente que se faça referencia ao código commercial.

Art. 54 carece de nova redacção em harmonia com o artigo 32 do decreto de 11 de fevereiro.

Nesta — me direi a informação prestada pelo commissario regis, considerando procedente a

observações referentes ao artigo 15, e im-
procedente quanto ao artigo 34 e
ao artigo 51.

O artigo 34
refere-se ao membro do conselho
geral eleito, o artigo 51 ao subs-
tituto quando de nomeação do con-
celho geral; não é, pois, a admi-
nistração que a importância da decisão
não seja, como a de nomeação,
exigindo as mesmas garantias
relativas à confiança e assen-
são geral.

A modi-
ficação proposta no artigo 51 pa-
rece ser contrária ao seu pensa-
mento e a sua letra que não per-
mite o aumento social em mais
de 12 vezes.

Também
não seria impertinente lembrar
ao governo a conveniência de
que, em a natureza ou qualifi-
cação de disposições que se
fizer o preceito doutrinário de que
os artigos do presente projecto
estatutos em nada alteram, me-
dificam, ou substituem os precei-
tos e disposições do Decreto de 11 de
julho de 1891.

Com o presente resul-
to aprovado em sessão de 2 de
setembro da empreza de 1891, tendo
Superior do Chão. Tendo, devolva
ao Ministério do Interior, todos os processos
relativos ao estatuto da Companhia
de Minas Gerais.

D. J. etc. J. Pinto